

Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria em Assuntos Regulatórios

**Modelagem do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira:
Prestação Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de
Água e Esgotamento Sanitário**

Regionalização do Estado de Mato Grosso do Sul

Elaborado para:



Novembro de 2022

Objetivo Geral

Tratar da **regionalização** referente aos **serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário** do Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposta da regionalização resultou de um estudo econômico-financeiro e jurídico elaborado pela Consultoria, com o apoio de Instituto internacional e dos Governos Federal e Estadual.



Instituto Interamericano de
Cooperação para a Agricultura



Ministério do Desenvolvimento
Regional



Governo do Estado
Mato Grosso do Sul



Contextualização

Premissas Gerais do Estudo Técnico

Unidades Regionais para Mato Grosso do Sul

Disposições do Projeto de Lei

Próximos Passos



Contextualização

Premissas Gerais do Estudo Técnico

Unidades Regionais para Mato Grosso do Sul

Disposições do Projeto de Lei

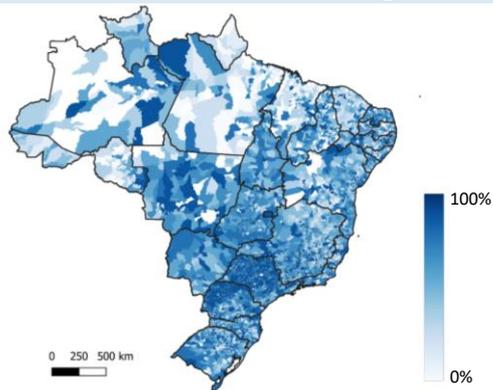
Próximos Passos

Contextualização

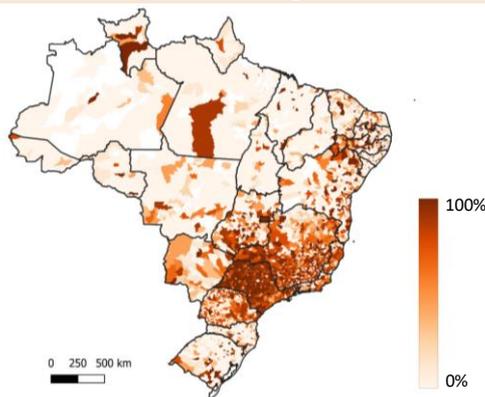
Panorama do Atendimento dos Serviços

Ainda existe uma parcela significativa da população que não tem acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Brasil. Esse **acesso** aos serviços **é bastante heterogêneo no país**.

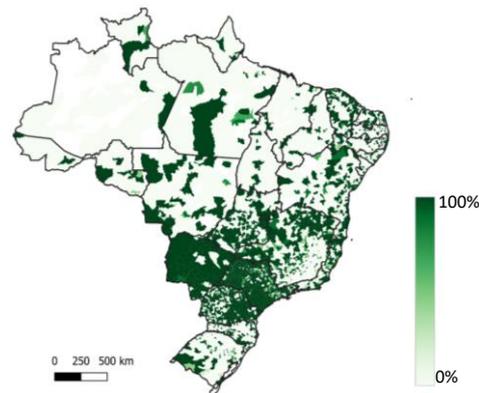
Abastecimento de Água



Coleta de Esgotos



Tratamento de Esgotos*



Brasil	Índice de Atendimento ÁGUA	Índice de Atendimento ESGOTO
Total (2020)	84,13%	54,95%
Urbana	93,35%	63,18%
Rural	30,84%	7,14%

Mato Grosso do Sul	Índice de Atendimento ÁGUA	Índice de Atendimento ESGOTO
Total (2020)	85,91%	55,74%
Urbana	98,83%	64,78%
Rural	8,74%	1,75%

Jul/2020



(*) Em relação ao volume de esgoto coletado.

Com o **Novo Marco Legal do setor de saneamento básico**, o tema da **regionalização** é redefinido com o intuito de facilitar a universalização no setor.

Prestação Regionalizada no Novo Marco Legal

Qual o objetivo?



Art.2º, XIV da Lei 11.445/07

São três objetivos principais:

1. Geração de **ganhos de escala**
2. Garantia da **viabilidade técnica e econômico-financeira** dos serviços
3. Garantia da **universalização dos serviços**

O que é?



Art.3º, VI da Lei 11.445/07

Na nova redação da Lei 11.445/2007, é a modalidade de **prestação integrada de um ou mais** componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo **território abranja mais de um Município**



A Lei 14.026/2020 altera o conceito de Prestação Regionalizada dado inicialmente pela Lei 11.445/2007, que **antes** era definida como *“aquela que **um único prestador** atende a 2 ou mais titulares”*.
Com a redação trazida pelo Novo Marco Legal do setor, a regionalização prevê a **possibilidade de mais de um prestador atuar na mesma unidade regional**.

Ao modificar a definição de prestação regionalizada, o Novo Marco Legal transfere o foco da regionalização do prestador para o agrupamento de município, a fim de incentivar a universalização

Modalidades de Prestação Regionalizada

Região Metropolitana (RM), Microrregiões ou Aglomerado Urbano

Definidas pelo **Estado**
(**Lei Complementar**)

Municípios devem ser **limítrofes**

Adesão **compulsória**

Prevê **interesse comum** (quando há
compartilhamento de infraestrutura)

Modalidade do Estado do MS

Unidades Regionais (UR)

Definidas pelo **Estado**
(**Lei Ordinária**)

Municípios **não** precisam ser **limítrofes**

Adesão **voluntária**

Os arranjos regionais devem **priorizar os consórcios públicos e a gestão associada (acordo de cooperação)**, os quais podem ser reconhecidos como UR ou BR desde que o agrupamento não integre RM e não prejudique a viabilidade dos demais municípios. Do contrário, prevê-se a inclusão de municípios no conjunto consorciado.

Blocos de Referência (BR)

Estabelecidos pela **União de forma subsidiária aos Estados**

Municípios **não** precisam ser **limítrofes**

Adesão **voluntária**

Dez/2020

Decreto nº 10.588/2020

Trata da (i) prestação regionalizada; (ii) do acesso aos recursos federais; e (iii) do apoio técnico e financeiro da União

Abr/2022

Decreto nº 11.030/2022

Modifica parte do Decreto 10.588/2020, incluindo a **extensão do prazo** para a regionalização dos serviços

Passou de
03/22 para
03/23

Incentivo à Prestação Regionalizada

O Novo Marco Legal do setor incentiva a regionalização ao estabelecer que a **adesão à estrutura de regionalização é condição para o recebimento de recursos públicos federais e financiamento com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União** (Art. 50, VII a IX, Lei 11.445/2007).

- Contudo, o **Decreto nº 10.588/20** traz algumas **exceções** para o condicionante de acesso a recursos públicos federais destinados ao setor:

Exceções do Decreto

Municípios com **contrato de concessão ou contratos de PPP licitados** ou submetidos à Consulta Pública **antes de dez/2020**



Municípios com **concessões ou contratos de PPP's que sejam objeto de estudo já contratado** por instituições federais **antes de dez/2020**



Como se dá a adesão de um Município à Unidade Regional?



Forma

Declaração formal, firmada pelo Prefeito, de adesão aos termos de governança estabelecidos na lei ordinária

Decreto 10.588/2020

Prazo

Adesão até a data limite de 31 de março de 2023

Decreto 10.588/2020

Definição das Estruturas



17 Estados (65%) **já definiram, por lei, os** arranjos regionais

3 Estados (12%) **têm o PL tramitando nas** **Assembleias Legislativas** : Mato Grosso, Goiás e Minas Gerais

Em 6 Estados (23%) a regionalização ainda está **pendente**: Acre, Pará, Amapá, Rio de Janeiro, **Tocantins*** e **Mato Grosso do Sul***

(*) em elaboração

 O objetivo do estudo jurídico e econômico-financeiro da parceria entre MDR e Governo do Estado é contribuir com o cumprimento dos prazos para o processo de regionalização de Mato Grosso do Sul, a fim de tornar o período para adesão (até 31/03/2023) factível e, assim, garantir o acesso aos recursos públicos federais aos municípios

Quais são as etapas para concretizar a regionalização no Mato Grosso do Sul?



Fase atual

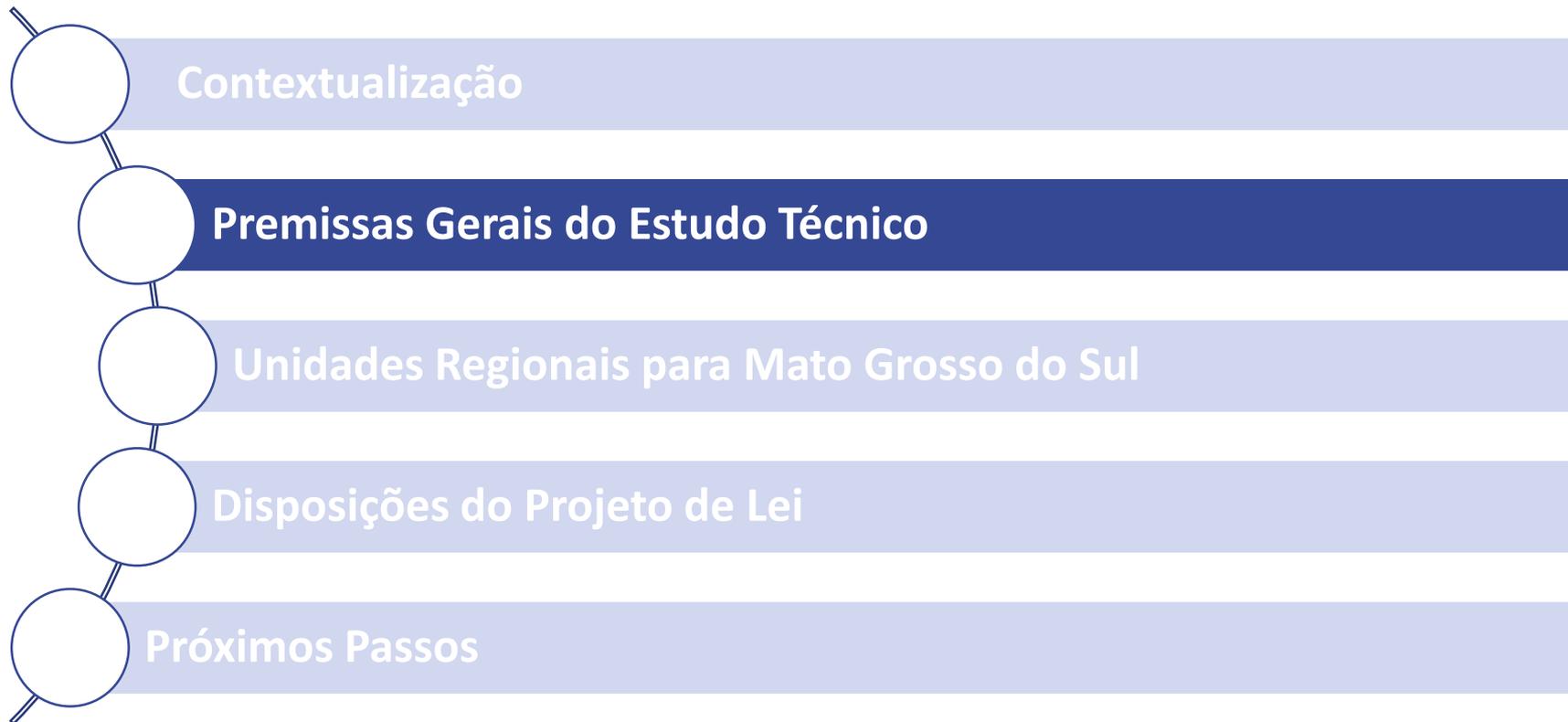
Apresentação do PL e dos estudos que o deram origem

Abertura de **consulta pública** para discussão do PL

07/11/22 a 21/11/22



Esta apresentação tem o objetivo de expor a proposta de regionalização, destacando os resultados dos estudos técnicos e dar ciência à sociedade do Projeto de Lei. **As discussões e propostas de modificação no PL deverão ser feitas no âmbito da consulta pública.**



Premissas gerais para definição das Unidades Regionais

- Em atendimento ao Art 2º, § 12, do Decreto 10.588/2020, o desenho das unidades regionais:

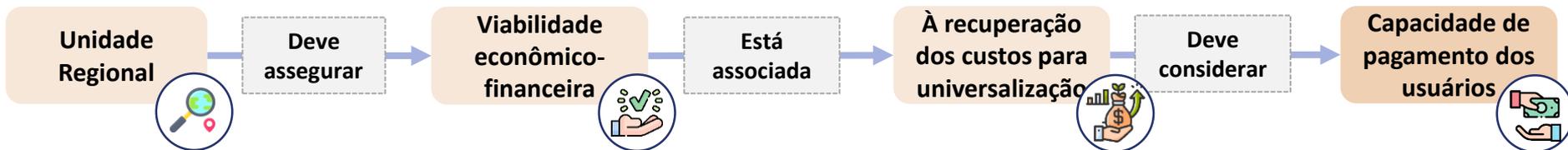
1 Feito para **todo o território do Estado**: confere o direito da escolha de adesão dos municípios.

2 Definido com base na **análise da viabilidade econômico-financeira do conjunto de municípios que integram a unidade regional**.

Como a viabilidade econômico-financeira da unidade regional é avaliada no estudo?



A **viabilidade econômico-financeira** está associada à análise da **capacidade de pagamento dos usuários** em cobrir os custos e investimentos necessários para universalizar os serviços de água e de esgoto até 2033



O instrumento de análise dessa viabilidade é o **Fluxo de Caixa Descontado (FCD)**, que permite avaliar se as **entradas de caixa (receitas)** são **suficientes para cobrir os custos (operacionais e com o pagamento de impostos e taxas)** e **financiar os investimentos** necessários à universalização.

Base de Dados

Priorização de dados públicos

Período de Projeção

2022 a 2039

Unidade de Análise

Município

Receitas

Segregada entre **água e esgoto, urbana e rural, residencial e não residencial por município**.

- Do lado do mercado, requer a estimativa do crescimento demográfico, da cobertura dos serviços de água e esgoto.
- Do lado da tarifa, deve considerar o máximo **comprometimento da renda** da população em cada município, ao invés da tarifa vigente.

Tarifa Máxima

Definida como aquela na qual os usuários de cada município conseguem pagar sem comprometer mais de 5% de sua renda média mensal (conforme recomendação da ONU).

Investimentos (Plano de Investimento para cada município)

- Para **todos os municípios** foram estimados investimentos em **reposição dos ativos e expansão dos serviços de água e esgoto nas áreas urbanas e rurais**, abertos em cada uma das **etapas** do serviço.
- Optou-se por **utilizar apenas os dados públicos do Atlas Água (ANA), Atlas Esgoto (ANA) e Funasa/MS (UFMG), com vistas à padronização**.

Custos Operacionais

Calculou-se uma função de custos com vistas a **projetar os custos operacionais eficientes** de cada município até 2039.

Função de Custos é uma **equação matemática** que descreve os **custos** com operação e manutenção dos sistemas.

- Foi estimada por meio de **métodos econométricos de benchmarking**, que comparam as características das diferentes prestações para estabelecer o referencial eficiente do mercado.



Como é feita a análise da viabilidade econômico-financeira?



1

Projctou-se **79 Fluxos de Caixa** (um para cada município).

2

Agrupou-se os FCD dos municípios em possíveis conjuntos (formando um FCD para cada agrupamento, como a **soma dos FCD dos municípios que o integram**)

3

Analisou-se a viabilidade econômico-financeira com base no resultado do FCD de cada agrupamento

Universalização viável no Município

- A tarifa máxima gera receitas que superam os custos. Portanto, considera-se a universalização viável no município.

Dentro de cada Unidade Regional, a viabilidade da universalização dos serviços de água e esgoto é garantida pelos subsídios cruzados entre seus municípios.

Universalização não factível no Município, isoladamente

- A tarifa máxima não gera receitas capazes de cobrir os custos. Portanto, é necessário subsídio para viabilizar economicamente a universalização no município.

Esta análise **não** diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, uma vez que seu objetivo é avaliar as condições dos municípios e de seu agrupamento em universalizar os serviços até 2033. **Por isso, o estudo considerou tanto o serviço de água quanto de esgoto a serem prestados na área urbana e na área rural, independentemente da delegação vigente.** 

Como definir as possíveis unidades regionais no Estado?



**Manter as
Regiões
Metropolitanas**

Condicionaladas ao
compartilhamento
de infraestrutura

1



**Respeitar os
Consórcios
Públicos e
Convênios de
Cooperação
existentes**

2



**Manter a
prestação
regionalizada
existente nos
termos da antiga
Lei 11.445/2007**

3



**Observar a
regularidade dos
contratos nos
municípios**

4



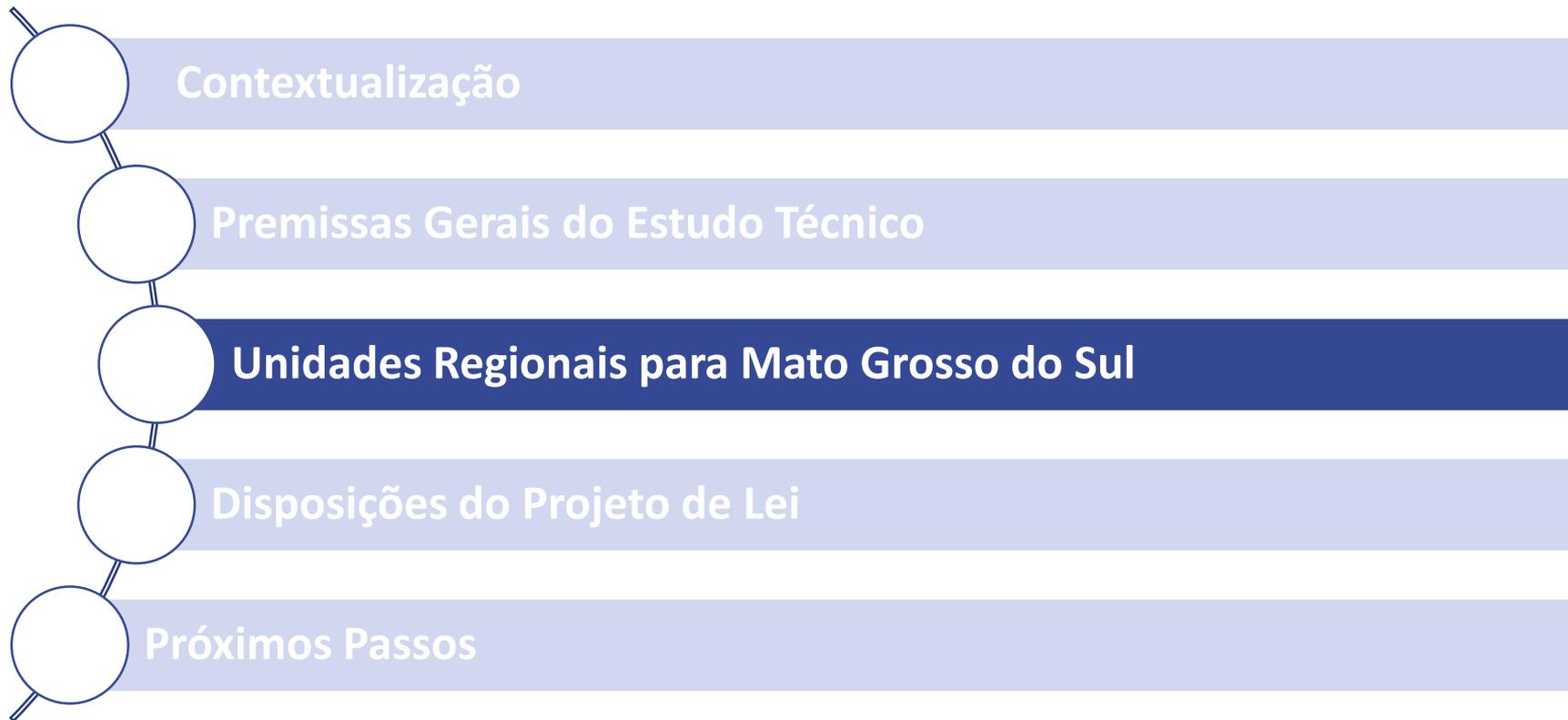
**Mitigar o impacto
da eventual não
adesão dos
municípios
Concessões
Existentes**

5



Em Mato Grosso do Sul, o desafio na definição das unidades regionais decorre da conciliação entre a viabilidade econômico-financeira e as condições pré-existentes no Estado, tais como (i) as distintas formas de prestação; (ii) municípios com contratos irregulares e (iii) a existência de prestação regionalizada nos moldes da antiga Lei 11.445/2007.

Priorizou-se as disposições legais e a adequação do desenho regional à realidade local.



Unidade Regional de Água e Esgoto 1 (URAE 1)

Municípios com contratos vigentes e regulares atendidos **atualmente** pela SANESUL



- A presença de um único prestador e a uniformidade regulatória na área são **facilitadores dos subsídios cruzados** entre as localidades superavitárias e deficitárias, cuja transferência de recursos poderia se dar por meio das tarifas.

Unidade Regional de Água e Esgoto 2 (URAE 2)

Campo Grande + Municípios com prestação direta ou autônoma + Aparecida do Taboado + Coxim



- Potencial introdução de concorrência na prestação dos serviços nos municípios com contratos irregulares e com serviços autônomos: benefícios da competitividade do mercado, com tarifas resultantes de **ganhos de eficiência capazes de viabilizar a universalização** e ainda **favorecer a operacionalização dos subsídios cruzados**.

- Com base nos critérios selecionados, foram definidas 2 Unidades Regionais, que buscam conciliar **o contexto da prestação dos serviços de água e esgoto do Estado de Mato Grosso do Sul e**, ao mesmo tempo:

1 garantem a **viabilidade econômico-financeira em cada agrupamento**

2 respeitam todas as diretrizes legais do setor

3 **facilitam a implementação do processo de regionalização**

4 **reduzem a vulnerabilidade do agrupamento à decisão pela adesão**

5 **reforçam a vigência dos contratos regulares**

6 **incentivam a concorrência na prestação dos serviços no Estado**

Unidades Regionais MS

2 Unidades Regionais

População

Unidade Regional 1 (URAE 1)

Municípios com contratos vigentes e regulares atendidos **atualmente** pela SANESUL

66 municípios

1.707.406
habitantes
(61%)

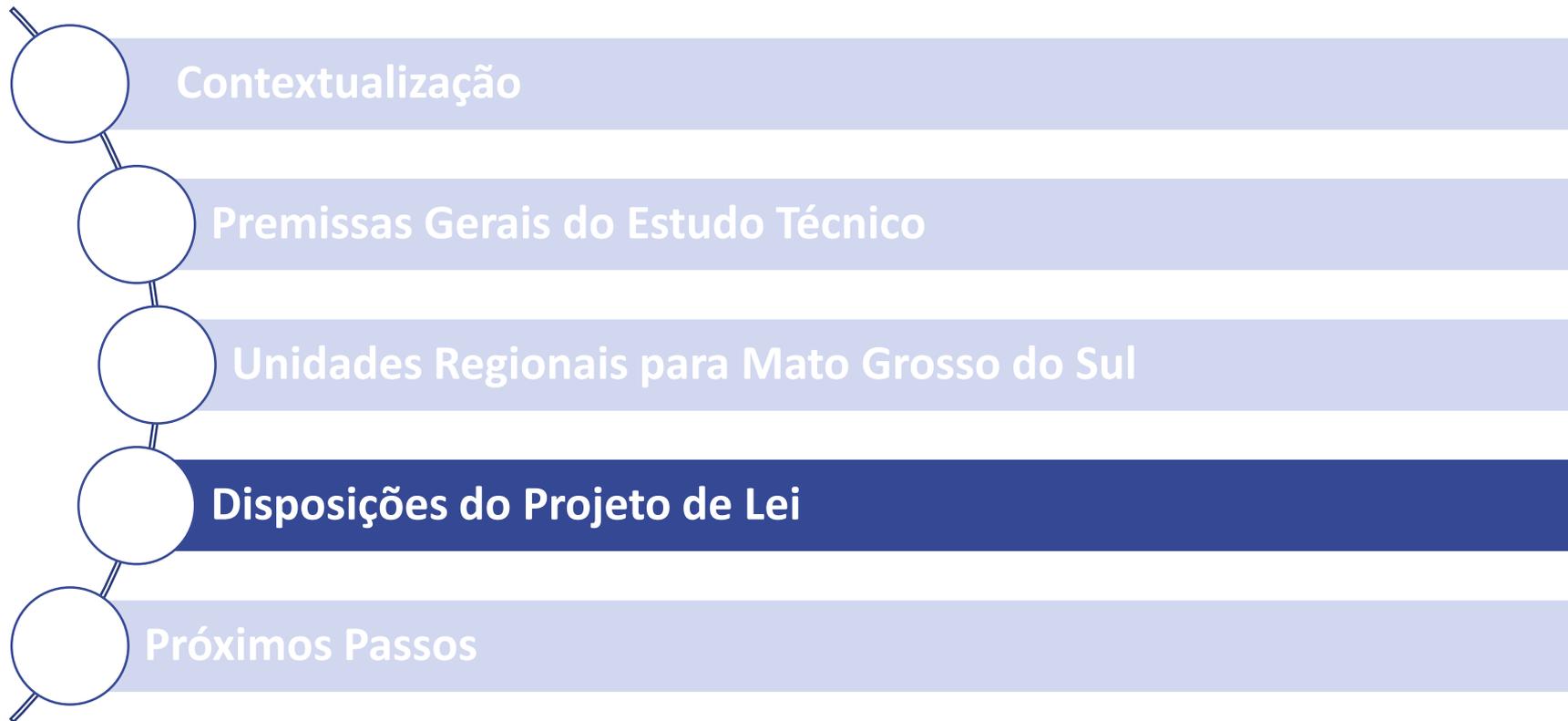
Unidade Regional 2 (URAE 2)

Campo Grande + Municípios com prestação direta ou autônoma + Aparecida do Taboado + Coxim

13 municípios

1.101.988
habitantes
(39%)





- Conforme definido pelo Novo Marco Legal, as unidades regionais devem ser instituídas por lei ordinária.

Objetivo do PL

Dispõe sobre a **instituição de Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado**, referentes à modalidade de prestação regionalizada de serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários

Projeto de Lei que será submetido à Consulta Pública

Institui as **unidades regionais**

Dispõe sobre o **processo de adesão**

Reforça a **titularidade**

Trata da **Agência Reguladora**

Estabelece a estrutura básica da **governança**

Da Instituição das Unidades Regionais

- Ficam **instituídas duas unidades regionais** de saneamento básico no Estado integradas pelos Municípios especificados.

O município pode integrar URAE distinta aquela definida pelo Estado?



Não!



Do Processo de Adesão

- 1 A adesão dos Municípios à respectiva Unidade Regional **é facultativa**.
- 2 A adesão à Unidade Regional e à respectiva estrutura de governança deve ser feita por meio de uma declaração formal, firmada pelo Prefeito, até 31 de março de 2023.
- 3 A adesão dos Municípios **não prejudicará os contratos de concessão e os contratos de programa regulares e vigentes** na data de publicação desta Lei. Contudo, os contratos poderão se adequar aos dispositivos da Lei por meio de aditivos.
- 4 A adesão dos Municípios à Unidade Regional após o prazo previsto será **excepcionalmente admitida, observados os critérios estabelecidos pela Instância Deliberativa da Governança da Unidade Regional**.
- 5 O Município que aderir:
 - Poderá contar com o **apoio técnico e financeiro do Estado, a critério do ente estadual, para estudos de modelagem de contratos de concessão ou de PPP para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.**
 - **Poderá contar com apoio técnico e de boas práticas fornecidos pela agência reguladora.**
 - Terá prioridade no acesso às transferências voluntárias de recursos estaduais destinados a ações relativas ao saneamento básico.

Prevê-se a possibilidade de um Município aderir à Unidade Regional após 31/03/2023?



Sim, em caso excepcional



Da Titularidade

- 1 Os Municípios conservarão a titularidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compartilhando o exercício das correspondentes competências **apenas no caso de concessão regionalizada** dos referidos serviços.

Da Agência Reguladora

- 1 Será única para a mesma Unidade Regional para exercer as funções de regulação e fiscalização para todos os contratos celebrados após a publicação desta Lei
- 2 Terá natureza autárquica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira
- 3 Atenderá aos **princípios** de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões
- 4 **Observará preferencialmente as normas de referência** para regulação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário **expedidas pela Agência Nacional de Águas – ANA**, cabendo-lhe justificar detalhadamente a adoção de eventuais critérios distintos aos das normas de referência

Da Governança

Compreende a **estrutura básica definida pelo Estatuto da Metrópole**, conforme exigência do Novo Marco Legal para UR's.

- 1 **Instância Colegiada Deliberativa**
- 2 **Instância Executiva**
- 3 **Instância Técnico-Consultiva**
- 4 **Sistema Integrado de Alocação de Recursos**



Instância Deliberativa

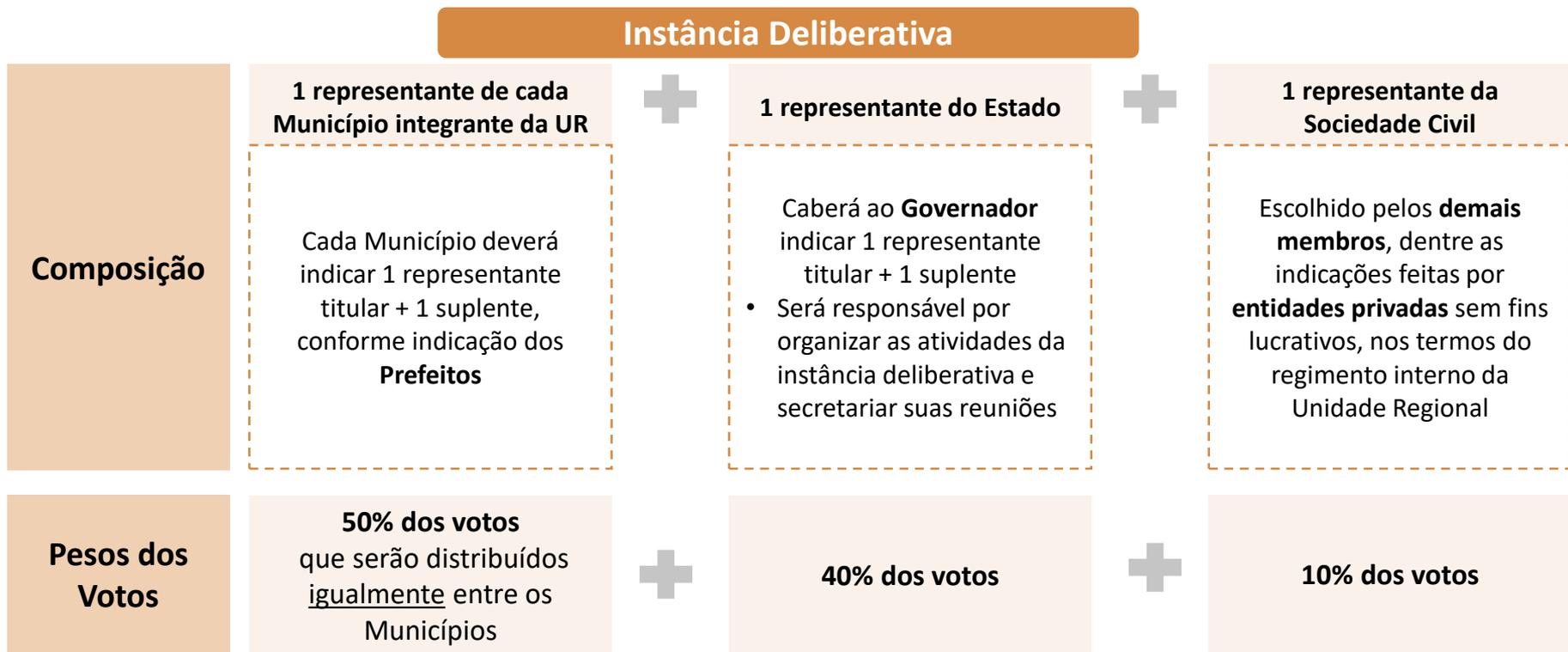
Funções/ Objetivos

- **Estabelecer diretrizes** sobre o planejamento, a organização e a execução dos serviços
- **Aprovar planos e programas**, inclusive o Plano Regional de Saneamento Básico da Unidade Regional para abastecimento de água e esgotamento sanitário, e **monitorar a sua execução**
- **Aprovar o regimento interno da Unidade Regional**
- **Definir uma única agência reguladora** para os contratos celebrados após a publicação da Lei
- **Aprovar contratações** centralizadas de serviços de interesse comum dos Municípios
- **Deliberar sobre assuntos de relevância ao interesse regional**
- **Aprovar o orçamento anual** da estrutura básica da Unidade Regional e a **forma de integralização dos recursos** para as despesas destinadas ao seu pleno desempenho
- **Estabelecer os critérios para a adesão** de Municípios na Unidade Regional após o prazo
- **Determinar a exclusão**, assegurado o contraditório e a ampla defesa, **do Município que descumprir** compromissos de interesse de toda a Unidade Regional, nos termos do regimento interno
- **Apurar a indenização** a ser paga pelo Município que abandonar ou for excluído da Unidade Regional, que será **devida nas hipóteses em que sua saída onere** os demais Municípios integrantes da respectiva unidade mediante critérios técnicos e com oitiva da agência reguladora quanto ao valor e forma da apuração

Apoio

- Quando couber, a instância **ouvirá**, previamente às reuniões, os **Comitês de Bacias**
- Os **integrantes** da instância **poderão** se **organizar** em **grupos de trabalho** voltados para temas específicos de interesse da Unidade Regional





As decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.



Instância Executiva

Funções/ Objetivos

- **Implementar** as **ações** necessárias à promoção da universalização dos serviços, com vistas a alcançar as metas propostas pela Lei 14.026/2020
- **Elaborar** e submeter à instância deliberativa o **Plano Regional de Saneamento Básico** da Unidade Regional para abastecimento de água e esgotamento sanitário e **outros planos e programas** pertinentes
- **Promover a contratação de consultorias especializadas**, para apoiar o desempenho das atribuições da estrutura básica da Unidade Regional
- **Estabelecer e gerir o sistema integrado de alocação de recursos** e de prestação de contas
- **Conduzir contratações** centralizadas de serviços de interesse comum dos Municípios, voltadas à promoção de economia de escala, padronização de serviços e redução de custos processuais, **observada a prévia aprovação da instância deliberativa**
- **Submeter** à instância deliberativa e, se aprovado, **executar o orçamento anual, destinado ao pleno desempenho da estrutura básica da Unidade Regional**
- **Cumprir e implementar as decisões da instância deliberativa**

Composição

- 3 membros eleitos pela instância Deliberativa dentre seus integrantes que representam Municípios



- 1 Secretário representante do Estado, designado pelo Governador (Responsável por coordenar e organizar as reuniões e atividades da instância Executiva)

Projeto de Lei

Governança – Instância Técnico-Consultiva

Adesão à URAE cria a obrigação para o Município de participar das instâncias executivas e deliberativas?



Sim!



Haverá remuneração pela participação nas instâncias?



Não!



A participação dos membros do Estado de Mato Grosso do Sul nas unidades da estrutura básica [...] **não** será remunerada, sendo **considerada relevante serviço prestado ao Estado**.

Instância Técnico-Consultiva

Funções/ Objetivos

- Apoio às instâncias executiva e deliberativa da Unidade Regional, por meio da elaboração de estudos, laudos, pareceres ou outros documentos técnicos correlatos

Composição

- Órgãos e entidades do do Poder Executivo do Estado, respeitadas suas atribuições legais, atuarão como organização pública com funções técnico-consultivas.
- Os órgãos e entidades serão indicados pelo Governador do Estado
 - Caso integre a administração do Estado, a agência reguladora da unidade regional **comporá, obrigatoriamente**, a organização pública.



Os órgãos e as entidades poderão ser provocados, a qualquer tempo, pelas instâncias executiva e deliberativa da Unidade Regional.



Sistema Integrado de Alocação de Recursos

Objetivos

- **Transferência de recursos entre dois ou mais prestadores da unidade regional**, nos casos em que a capacidade de pagamento dos usuários de um Município **não for suficiente para cobrir o custo necessário à universalização** dos serviços, e houver, na mesma unidade regional, Município cujos usuários tenham capacidade de pagamento que exceda os custos necessários à universalização dos seus serviços;
- **Recebimento de recursos e realização das correspondentes despesas**, quando destinadas ao pleno desempenho da estrutura básica da unidade regional

Características da Transferência de Recursos

1 Será **temporária**, até que os Municípios com prestação direta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário realizem concessão, preferencialmente conjunta.

2 Seguirá **deliberação específica da Agência** Reguladora e será feita sob sua fiscalização.

3 Terá caráter **não oneroso** e será realizada por **intermédio de conta corrente específica**, criada e gerida pela instância executiva da Unidade Regional.

Do Prestador que destinar recursos de um Município para a transferência a outro (Município Subsidiador)

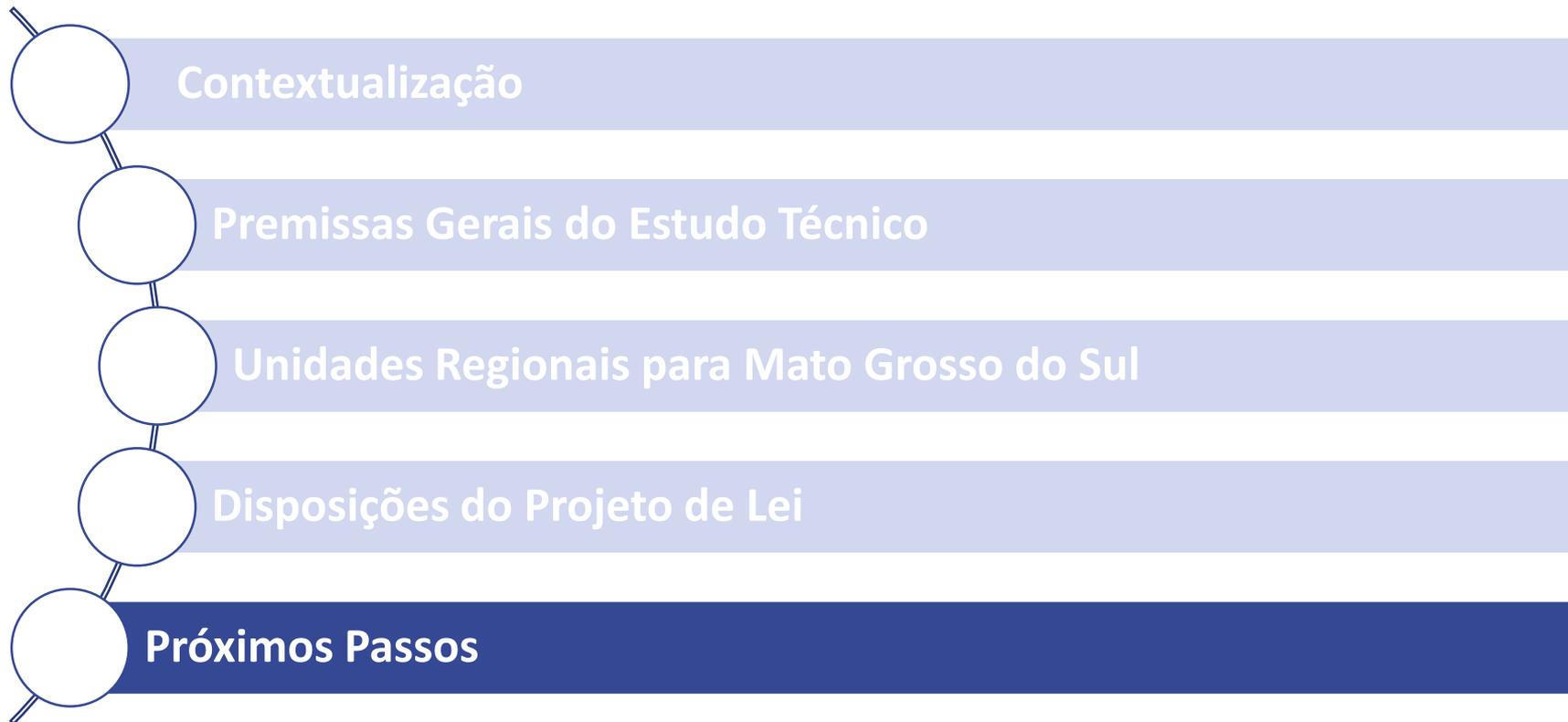
Terá direito à **revisão tarifária** ou outra medida de compensação, em conformidade com os cálculos da agência reguladora.



Do Prestador destinatário dos recursos transferidos de um Município (Município Subsidiado)

Deverá empregar os **recursos recebidos**, sob a fiscalização da Agência Reguladora, obrigatória e **exclusivamente** em favor da **universalização** dos serviços no correspondente Município.





Produto da parceria entre Estado e União, o PL está baseado em estudo sólido, que atendeu aos comandos legais e considerou as características do Estado. Como resultado da soma de esforços do Estado e dos Municípios, será o instrumento que viabilizará a universalização dos serviços e garantirá o acesso aos recursos federais.





Sebastian Butto

sebabutto@siglasul.com.br

Karla Bertocco

kbertocco@gmail.com

Rafael Catramby

rcatramby@siglasul.com.br

Alexandre Mejdalani

amejdalani@siglasul.com.br

Leonardo Campos

lcampos@siglasul.com.br

Marcos Mitidieri

marcos@furcolinmitidieri.com.br

Aline Mello

alinemello@siglasul.com.br

Jéssica Santos

jsantos@siglasul.com.br

Coordenador Geral do Projeto

Acyлно Santos

acylinosantos@siglasul.com.br

Da Instituição das Unidades Regionais

Dispõe sobre a instituição de Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Unidade Regional de Saneamento Básico a modalidade de prestação regionalizada de serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, instituída por Lei Estadual, com o objetivo de atingir as metas de universalização previstas na Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§2º As Unidade Regionais serão compostas pelo agrupamento de Municípios, limítrofes ou não, com o objetivo de promover conjuntamente o abastecimento de água e a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, viabilizando o ganho de escala e a sustentabilidade técnica e econômica na prestação dos serviços.

Art. 2º Ficam instituídas 2 (duas) Unidades Regionais de Saneamento Básico para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compostas pelos Municípios relacionados no Anexo a esta Lei.

Da Adesão

Art. 3º A adesão dos Municípios à respectiva Unidade Regional é facultativa, observado o disposto no art. 4º, §11º, do Decreto Federal nº 10.588, de 2020 e o art. 4º, §6º, desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adesão à Unidade Regional distinta da designada no Anexo desta Lei.

Art. 4º A manifestação de adesão do Municípios à Unidade Regional e à sua respectiva estrutura de governança será feita por meio de declaração formal, firmada pelo Prefeito, até o prazo a que se refere o no § 1º do art. 7º do Decreto federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

§1º A adesão dos Municípios não prejudicará os contratos de concessão e os contratos de programa regulares e vigentes na data de publicação desta Lei.

§2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, os contratos vigentes poderão ser alterados para se adequarem às disposições desta Lei, conforme acordo das partes consubstanciado em termo aditivo.

§3º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto federal nº 10.588, de 24 de dezembro de, a adesão dos Municípios à Unidade Regional após o prazo ali indicado será excepcionalmente admitida, observados os critérios estabelecidos pela instância deliberativa, nos termos do inciso X do artigo 8º desta Lei.



Da Adesão

§4º O Estado poderá, a seu critério, fornecer apoio técnico e financeiro aos Municípios que aderirem à Unidade Regional para o desenvolvimento dos estudos de modelagem de contratos de concessão ou de parceria público-privada relacionados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, admitido apoio à apenas um destes componentes, caso aplicável.

§5º Os Municípios que aderirem à Unidade Regional poderão contar com o apoio técnico e de boas práticas fornecidos pela agência reguladora, nos termos do convênio de cooperação a ser celebrado entre Município e a entidade reguladora.

§6º Os Municípios que aderirem à Unidade Regional terão prioridade no acesso às transferências voluntárias de recursos do Estado de Mato Grosso do Sul destinados a ações relativas ao saneamento básico.

§7º O disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo não se aplicará ao Município que abandonar ou for expulso da Unidade Regional.

§8º Nas hipóteses a que aludem os §§ 4º a 6º deste artigo, as transferências voluntárias observarão ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na alínea a do inciso VI, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.



Da Titularidade

Art. 5º Os Municípios conservarão a titularidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compartilhando entre si o exercício das correspondentes competências apenas no caso de concessão regionalizada dos referidos serviços.

Da Agência Reguladora

Art. 12. A agência reguladora da Unidade Regional terá natureza autárquica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a agência reguladora:

- I – realizará o acompanhamento, o controle, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de água e esgoto, de acordo com os instrumentos legais vigentes;
- II – atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;
- III – observará preferencialmente as normas de referência para regulação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário expedidas pela Agência Nacional de Águas – ANA, cabendo-lhe justificar detalhadamente a adoção de eventuais critérios distintos aos das normas de referência;
- IV – dará suporte à elaboração e análise dos planos regionais de saneamento básico das Unidades Regionais e efetuará a sua fiscalização;

Da Governança

Art. 6º A governança das unidades regionais de que trata o artigo 2º desta Lei se dará por meio da estrutura básica a que alude o artigo 8º, da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), contendo:

- I – instância executiva;
- II – instância colegiada deliberativa, com representação da sociedade civil;
- III – organização pública com funções técnico-consultivas; e
- IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Parágrafo único. A participação dos membros do Estado de Mato Grosso do Sul nas unidades da estrutura básica a que se refere este artigo não será remunerada, sendo considerada relevante serviço prestado ao Estado.



Instância Deliberativa

Art. 11. A instância deliberativa de cada Unidade Regional terá as seguintes atribuições:

- I** – estabelecer diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para promoção de sua universalização no âmbito da Unidade Regional;
- II** – aprovar o Plano Regional de Saneamento Básico da Unidade Regional para abastecimento de água e esgotamento sanitário, e monitorar a sua execução;
- III** – aprovar planos e programas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito da Unidade Regional;
- IV** – aprovar o regimento interno da Unidade Regional;
- V** – definir uma única agência reguladora para exercer as funções de regulação e fiscalização indicadas na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para todos os contratos de concessão ou programa celebrados após a publicação desta Lei;
- VI** – aprovar contratações centralizadas de serviços de interesse comum dos Municípios;
- VII** – deliberar sobre assuntos de relevância ao interesse regional relativos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;



Instância Deliberativa

Art. 11. A instância deliberativa de cada Unidade Regional terá as seguintes atribuições:

VIII – aprovar o orçamento anual da estrutura básica da Unidade Regional e a forma de integralização dos recursos para as despesas destinadas ao seu pleno desempenho, observados os percentuais definidos no artigo 10 desta Lei;

IX – estabelecer os critérios para a adesão de Municípios na Unidade Regional após o prazo de que trata o caput do artigo 4º desta Lei;

X – determinar a exclusão, assegurado o contraditório e a ampla defesa, do Município que descumprir compromissos de interesse de toda a Unidade Regional, nos termos do regimento interno;

XI – apurar a indenização a ser paga pelo Município que abandonar ou for excluído da Unidade Regional, que será devida nas hipóteses em que sua saída onere os demais Municípios integrantes da respectiva unidade.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso XI deste artigo deverá ser realizada mediante critérios técnicos e com oitiva da agência reguladora quanto ao valor e forma da apuração.



Instância Deliberativa

Art. 9º A instância deliberativa de cada Unidade Regional será composta por um representante titular e um suplente:

I – de cada um dos Municípios integrantes, conforme indicação dos respectivos Prefeitos;

II – do Estado, conforme designação do Governador;

III – da sociedade civil, escolhido pelos demais membros dentre as indicações feitas por entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do regimento interno da Unidade Regional.

Art. 10. As decisões da instância deliberativa de cada Unidade Regional serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observados os seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento) dos votos serão do Estado;

II – 50% (cinquenta por cento) dos votos serão distribuídos igualmente entre os Municípios;

III – 10% (dez por cento) dos votos serão da sociedade civil.

§1º O representante do Estado será o responsável por organizar as atividades da instância deliberativa e secretariar suas reuniões.

§2º Quando couber, a instância deliberativa ouvirá, previamente às suas reuniões, os Comitês de Bacias Hidrográficas nas quais a unidade estiver inserida.

§3º Os integrantes da instância deliberativa poderão se organizar em grupos de trabalho, voltados a temas específicos de interesse da Unidade Regional.

Instância Executiva

Art. 7º A instância executiva de cada Unidade Regional será composta por três membros, eleitos pela instância deliberativa dentre seus integrantes que sejam representantes de Município.

Parágrafo único. A instância executiva contará com um Secretário, que será representante do Estado, designado pelo Governador, e responsável por coordenar e organizar as reuniões e atividades da referida instância.

Art. 8º A instância executiva de cada Unidade Regional terá as seguintes atribuições:

I – implementar as ações necessárias à promoção da universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na Unidade Regional, com vistas a alcançar as metas propostas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

II – elaborar, diretamente ou mediante contratação de consultoria, e submeter à instância deliberativa o Plano Regional de Saneamento Básico da Unidade Regional para abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III – elaborar, diretamente ou mediante contratação de consultoria, e submeter à instância deliberativa planos e programas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito da Unidade Regional;

IV – promover a contratação de consultorias especializadas, para apoiar o desempenho das atribuições da estrutura básica da Unidade Regional;

Instância Executiva

Art. 8º A instância executiva de cada Unidade Regional terá as seguintes atribuições:

V – estabelecer e gerir o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

VI – conduzir contratações centralizadas de serviços de interesse comum dos Municípios, voltadas à promoção de economia de escala, padronização de serviços e redução de custos processuais, observada a prévia aprovação da instância deliberativa;

VII – submeter à instância deliberativa e, se aprovado, executar o orçamento anual, destinado ao pleno desempenho da estrutura básica da Unidade Regional;

VIII – cumprir e implementar as decisões da instância deliberativa.

Instância Técnico-Consultiva

Art. 13. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, respeitadas suas atribuições legais, atuarão como a organização pública com funções técnico-consultivas, cabendo-lhe apoiar as instâncias executiva e deliberativa da Unidade Regional, por meio da elaboração de estudos, laudos, pareceres ou outros documentos técnicos correlatos.

§1º Ato do Governador do Estado indicará os órgãos e entidades que comporão a organização pública a que alude o caput deste artigo, observadas suas atribuições e competências definidas em lei.

§2º Caso integre a administração do Estado, a agência reguladora da Unidade Regional comporá, obrigatoriamente, a organização pública de que trata este artigo

§3º Os órgãos e as entidades a que aludem os §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser provocados, a qualquer tempo, pelas instâncias executiva e deliberativa da Unidade Regional.



Sistema Integrado de Alocação de Recursos

Art. 14. O sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas de cada Unidade Regional poderá ter, dentre outras finalidades previstas em seu regimento interno, as seguintes:

I – transferência de recursos entre dois ou mais prestadores da Unidade Regional, nos casos em que a capacidade de pagamento dos usuários de um Município não for suficiente para cobrir o custo necessário à universalização dos seus serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e houver, na mesma Unidade Regional, Município cujos usuários tenham capacidade de pagamento que exceda os custos necessários à universalização dos seus serviços;

II – recebimento de recursos e realização das correspondentes despesas, quando destinadas ao pleno desempenho da estrutura básica da Unidade Regional.

§1º – A transferência de recursos a que se refere o inciso I, do caput deste artigo observará o seguinte:

I – será temporária, até que os Municípios com prestação direta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário realizem concessão, preferencialmente conjunta;

II – seguirá deliberação específica da agência reguladora correspondente, e será feita sob sua fiscalização;

III – terá caráter não oneroso;

IV – será realizada por intermédio de conta corrente específica, criada e gerida pela instância executiva da Unidade Regional.

Sistema Integrado de Alocação de Recursos

§2º O prestador que destinar recursos para a transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo terá direito à revisão tarifária ou a outra medida de compensação, em conformidade com os cálculos da agência reguladora.

§3º O prestador destinatário dos recursos de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá empregá-los, sob a fiscalização da agência reguladora, obrigatória e exclusivamente em favor da universalização dos serviços no correspondente Município.

